ILMO. SR. PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- MPMG.

PREGÃO ELETRÔNICO № 017/2019

ENGECLIMAR AR CONDICIONADO LTDA EPP, empresa sediada à Rua José Arnaldo

Teixeira, nº 445, Bairro Aarão Reis, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ:

07.221.102/0001-86, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa

Senhoria, dentro do prazo legal apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a sua

inabilitação neste pregão, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir

deduzidos:

DOS FATOS

No dia 01 de Agosto do corrente ano foi realizado o pregão acima citado cujo objeto era

a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de

manutenção preventiva, corretiva e operação de sistemas centrais de climatização, com

fornecimento de mão de obra, materiais e inclusão total de peças, em edificações

ocupadas pelo Ministério Público na Região Central e na Região do Triângulo e Alto

Paranaíba."

Após a sessão de lances nossa empresa sagrou vencedora deste certame por ter

apresentado o menor valor.

Ato contínuo enviamos via portal eletrônico toda documentação de habilitação exigida

no edital bem como nossa proposta comercial e planilhas adequadas ao último lance

apresentado conforme previa os itens 10.1 e 10.2 do instrumento convocatório abaixo

transcritos.

Engeclimar Ar Condicionado Ltda. CNPJ: 07221102000186

Rua: José Arnaldo Teixeira nº 445ª Bairro: Aarão Reis Belo Horizonte - MG Tel-Fax (031) 3433-2244.

Email: comercial@engeclimar.com.br

Site: www.engeclimar.com.br



10.1 O Pregoeiro consultará a situação de regularidade do

licitante detentor da melhor proposta válida junto ao CAGEF, por

meio do Certificado de Registro Cadastral - CRC, da Secretaria

de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais

(SEPLAG/MG).

10.2 Os documentos exigidos para habilitação (Anexo III deste

Edital) que não estejam contemplados no banco de dados do

CAGEF, ou que estiverem vencidos, deverão ser enviados

preferencialmente para o e-mail a ser fornecido pelo Pregoeiro no

"chat" do sistema eletrônico, ou, em último caso, para o fax (31)

3330-8334, imediatamente após a solicitação.

Estávamos tranquilos, mas fomos surpreendidos no dia 08 de agosto com nossa

inabilitação por V.sa. Sob a alegação de que não enviamos a documentação e proposta

comercial no prazo de 2 dias após a sessão de lances.

Ora, A documentação citada acima, além de estar em total regularidade e ter sido aceita

na própria sessão eletrônica. Permaneceu disponível no banco de dados do CAGEF

para consulta a qualquer momento.

Ademais hoje em dia toda documentação pode ser consultada na internet além de que

somos os atuais prestadores deste objeto junto ao MPMG e constantemente nossa

documentação é exigida por este Órgão mensalmente, comprovando que a mesma está

toda em vigor.

Portanto, entendemos que nossa inabilitação foi exacerbada e de um formalismo

exagerado o que contraria o princípio da Razoabilidade.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores

jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen

Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a:

"Instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que

se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s)

finalidade(s) buscada(s) pela norma".



CARLOS PINTO COELHO MOTA, já teve a oportunidade de registrar que:

"A fase de habilitação é guase sempre uma fase tensa, na gual deve a comissão revestir-se de prudência e evitar a consagração do formalismo exacerbado e inútil." ("Licitação e Contrato

Administrativo", Lê, 1990, p. 64).

A recomendação de que a Comissão de Licitação não deve imprimir procedimento

meramente formalista e burocrático, máxime na fase de habilitação e proposta

comercial, quando da execução das tarefas sob a sua incumbência, de há muito vem

sendo alardeada pela Doutrina e corroborada pela Jurisprudência.

HELY LOPES MEIRELLES, de maneira perfeita, alertou:

O princípio formal (...) não significa que a Administração seja

formalista, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias

à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o

procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou

desclassificar propostas diante de simples omissões ou

irregularidades na documentação ou na proposta ... (" Licitação e

Contrato Administrativo ", RT, 1990, p. 22) (o grifo é nosso).

Continua Hely Lopes Meirelles:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos

inúteis e a não exigência de formalidades e documentos

desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É

um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores

precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas

distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já

simplificou [....] Os administradores públicos devem ter sempre

presente que o formalismo inútil e as exigências de uma

documentação custosa afastam muitos



licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121).

Na prática, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Ocorre excesso de formalismo capaz de atrair a incidência do princípio da razoabilidade, quando uma concorrente é desclassificada por uma mera irregularidade formal, que não lhe traz qualquer vantagem, não redunda em prejuízo ao direito subjetivo dos demais licitantes, nem afeta a objetividade do julgamento da proposta deficiente e muito mesmo retira a efetividade de suas condições perante a Administração.

Lê-se em Adilson Abreu Dallari:

"A doutrina e a jurisprudência indicam, que no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamento), <u>interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas</u>."

"Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de



habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes."

"Claro que para um participante interessa excluir o outro.

Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não se pode deixar envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato), e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas"

(Aspectos Jurídicos da Licitação, 4º ed., São Paulo, Saraiva, p. 116).

Nesse sentido, se na fase de habilitação e proposta comercial a Administração Pública pauta suas decisões no sentido de ampliar a competição, buscando a vantajosidade, não pode aplicar o rigorismo puro na hora de analisar a documentação da licitante.

Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto, tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.



Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

O rigorismo, contraria, inclusive, inúmeros julgados proferidos por diversos tribunais do País, senão vejamos:

(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, **Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).**



"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame." (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

"Visam os processos licitatórios fazerem com que um maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismo inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório." (RDP 14/240 – TJRGS).

"Administrativo.Licitação.Habilitação.Vinculação edital.Mandado de Segurança.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível

ao

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela comissão de licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou

de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja

encontrada em um universo mais amplo.



irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal" (MS nº5.779-DF, Ministro José Delgado, j. em 9.9.98).

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO INSTAURADA PELA CELESC. NEGATIVA DE HABILITAÇÃO POR INDICAÇÃO A MENOS, NA PROPOSTA, DO NÚMERO DE CAIXAS DE PRIMEIROS SOCORROS EXIGIDOS EM ITEM EDITALÍCIO. EQUIPAMENTOS QUE SERIAM INSPECIONADOS APÓS A HOMOLOGAÇÃO DAS PROPOSTAS. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DECLARAÇÃO. FINALIDADE E REQUISITOS DO EDITAL SATISFEITOS. EXCESSO DE FORMALISMO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO. PRESERVAÇÃO, ADEMAIS. DO INTERESSE PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- 1. Obstar a habilitação de uma empresa em procedimento licitatório por ter indicado número de caixas de primeiros socorros inferior ao exigido no edital é excesso de formalismo que prejudica a consecução da melhor proposta.
- 2. Como ensina Marçal Justen Filho: "não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'principio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao principio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o



principio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005. p. 43).

CUSTAS PROCESSUAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ISENÇÃO. DICÇÃO DO ART. 35, I, DA LC N. 156/97, ALTERADA PELA LC N. 161/97. REEXAME PROVIDO PARCIALMENTE. (TJSC AC n. 2007.061035-2, de Lages, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 16.05.2008)"

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJMA – MS 008044-2003 – C. Cíveis Reunidas – Rel. Desembargador Cleones Carvalho Cunha – 21.03.2003)"

DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer seja recebido o presente RECURSO, CONHECIDO e PROVIDO, para que, ao final, aplique o principio da Razoabilidade e confirme nossa empresa como vencedora deste pregão eletrônico pelos motivos acima explanados.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2019



ENGECLIMAR AR CONDICIONADO LTDA

ENGECLIMAR AR CONDICIONADO EIRELLI